

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.205, DE 2010

Acrescenta o § 3º ao art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a inclusão do empregado em aviso prévio em benefício decorrente de acidente de trabalho do Regime Geral de Previdência Social.

Autores: Deputados RICARDO BERZOINI, PEPE VARGAS, JÔ MORAES, PAULO PEREIRA DA SILVA E ROBERTO SANTIAGO

Relator: Deputado MANDETTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.205, de 2010, propõe acrescentar o § 3º ao art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a inclusão do empregado em aviso prévio em benefício decorrente de acidente de trabalho do Regime Geral de Previdência Social.

Em sua Justificação, o Autor destaca que o segurado na situação de aviso prévio está sujeito a sofrer acidente de qualquer natureza que deve ser equiparado ao acidente de trabalho, desde que comprovado que o acidente ocorreu durante alguma atividade relacionada à busca de novo emprego. O objetivo do Projeto de Lei apresentado é proteger o segurado da previdência social na situação excepcional de busca de emprego durante o período de aviso prévio, seja ele trabalhado ou indenizado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O aviso prévio, em geral de trinta dias, é exigido nos contratos de trabalho por prazo indeterminado, devendo ambas as partes, empregado e empregador, comunicarem à outra a intenção de extinguir a relação contratual vigente, fixando um termo para tanto.

A finalidade do aviso prévio é atenuar a surpresa decorrente de uma ruptura brusca do pacto laboral. Quando a iniciativa do término do contrato é do empregador, o aviso permitirá ao empregado a obtenção de novo emprego, além do aspecto social da prevenção do desemprego. Quando a iniciativa é do empregado, o empregador é que terá tempo para contratação de um substituto, além de evitar eventual descontinuidade da produção ou prestação de serviços.

Caso o aviso prévio seja comunicado e o empregado continue trabalhando, temos o denominado aviso prévio trabalhado. Por outro lado, se o aviso não é concedido, a parte que não foi avisada será indenizada pelo descumprimento da obrigação de fazer, dando ensejo ao chamado aviso prévio indenizado.

Para aqueles que entendem que o aviso prévio possui eficácia extintiva da relação de emprego, ou que o aviso torna a relação empregatícia em um contrato por prazo determinado, o trabalhador que sofre, durante o prazo do aviso prévio concedido pelo empregador, acidente de trabalho, ou é acometido de doença profissional ou do trabalho, não estará protegido por estabilidade de doze meses prevista no artigo nº 118 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

Nesse contexto, não há como negar que o empregado, vítima de acidente de trabalho, merece proteção para que sua saúde se restabeleça, e possa voltar ao mercado de trabalho e exercer suas funções. O objetivo da estabilidade do empregado acidentado é preservar a continuidade

da relação de emprego. Assim, o direito ao aviso prévio não pode impedir o resguardo do trabalhador vítima de acidente de trabalho.

A questão é controvertida, tanto na doutrina como na jurisprudência. No entanto, o Tribunal Superior do Trabalho - TST e os Tribunais Regionais do Trabalho já têm reconhecido a estabilidade provisória nessas hipóteses, entendendo que o acidente do trabalho ocorrido no curso do aviso prévio cumprido gera direito à estabilidade acidentária, eis que a rescisão somente se torna efetiva depois de expirado o prazo do pré-aviso.

No entanto, há julgados em sentido contrário, pelo não reconhecimento da estabilidade provisória, especialmente quando se trata de aviso prévio indenizado, com respaldo na Súmula nº 371 do TST, segundo a qual a ocorrência de acidente de trabalho, no curso do aviso prévio indenizado, não gera direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213, de 1991.

Por oportuno, cabe destacar que a legislação previdenciária não contempla, em nenhuma hipótese, o pagamento de benefício auxílio-doença acidentário, caso o acidente ocorra durante o período de aviso prévio.

Para dirimir de uma vez por todas a controvérsia, tanto no âmbito da Justiça do trabalho quanto na seara previdenciária, a proposição ora em análise tipifica como acidente de trabalho qualquer acidente ocorrido com o segurado durante o cumprimento do aviso-prévio, desde que o acidente tenha ocorrido durante alguma atividade relacionada à busca de novo emprego.

Diante do exposto, convencidos de que a proposição vem ao encontro das aspirações de proteção ao segurado da previdência social brasileira, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.205, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MANDETTA
Relator